

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº. 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº. 03/2016/TCMPA;
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

ESCOLA DE CONTAS DO TCMPA ESTÁ COM INSCRIÇÕES ABERTAS PARA CURSO SOBRE INSTITUTOS MUNICIPAIS DE PREVIDÊNCIA

Estão abertas as inscrições para o curso “Requisitos mínimos exigíveis para nomeação/permanência dos dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social”, referente à **Portaria Nº 9.907/2020** e às leis **13.846/19** e **9.717/98**. A atividade



pedagógica é promovida pela Escola de Contas Públicas Conselheiro Irawaldir Rocha, do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), e ocorrerá no próximo dia 24 de fevereiro (quarta-feira), de 9h30 às 12h30.

Podem participar servidores e jurisdicionados do TCMPA, servidores de outros tribunais de contas, do Ministério Público de Contas dos Municípios do Pará e de órgãos parceiros. As inscrições podem ser feitas através do endereço www.tcm.pa.gov.br/escoladecontas. Após abrir a página eletrônica da Escola de Contas Públicas, prosseguir para a página do Sistema de Gestão Educacional (SIGED) e clicar no anúncio do evento. As três horas do curso serão ministradas na modalidade virtual através da plataforma zoom com acesso disponível somente aos que se inscreverem, pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, Alex Albert Rodrigues.

O curso tem por objetivo alinhar os participantes do processo decisório e de assessoramento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) quanto aos requisitos para nomeação e permanência dos gestores municipais nestes cargos, estabelecidos pelas legislações que dispõem “sobre as normas gerais de funcionamento e organização dos RPPS que têm por finalidade exigir que a sua atuação sempre se pautar pela responsabilidade previdenciária”.

Ao dar ênfase à questão dos dirigentes que estão no cargo ou vão assumir funções nos institutos de previdência de cada cidade, o curso online destacará os requisitos de não ter sofrido condenação criminal, possuir certificação e habilitação comprovadas, experiência comprovada em atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria, e ter formação superior. O estado do Pará tem hoje 29 municípios com regime de previdência próprio.

A Escola de Contas Públicas tem a direção geral do conselheiro vice-presidente do TCMPA, Antonio José Guimarães.

NESTA EDIÇÃO

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
PORTARIA	21



PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO**DECISÃO PLENÁRIA****ACORDÃO Nº 36.043, DE 11/02/2020**

Processo nº 992292014-00

Origem: Secretaria de Educação / FUNDEB de Rurópolis
Exercício: 2014

Assunto: Prestação de Contas

Responsável: Adilson da Silva – Secretário Municipal

Contador: Raimundo Rafic Salomão – CRC-PA nº 008287/0

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO/ FUNDEB DE RURÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2014. REGULARIDADE DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.**DECISÃO:****I – Julgar** regulares as contas, da **Secretaria de Educação/FUNDEB de Rurópolis**, exercício de **2014**, de responsabilidade do **Sr. Adilson da Silva**, nos termos do **Art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016**;**II – Expedir** em nome do Ordenador competente **Alvará de Quitação** no valor de **R\$-28.851.818,47 (vinte e oito milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos)**, na forma do **Art. 46, da LO/TCM-PA**.**ACÓRDÃO Nº 36.114, DE 20/02/2020**

Processo SPE nº 119.400.2017.2.000 (201881585-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Novo Repartimento

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017

Responsáveis: Fabiana Alves Cruz (01/01 a 22/05/2017) e Indianara de Jesus Batista (23/05 a 31/12/2017)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO REPARTIMENTO. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,**DECISÃO:****I – Julgar Regulares com Ressalvas** as contas anuais de Gestão, do **Fundo Municipal de Saúde de Novo Repartimento**, exercício de **2017**, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade das Sras. **Fabiana Alves Cruz** (01/01 a 22/05/2017) e **Indianara de Jesus Batista** (23/05 a 31/12/2017),**II – Expedir** os competentes Alvarás de Quitação no valor de **R\$ 16.117.816,52** (dezesseis milhões, cento e dezessete mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos) e **R\$ 32.338.160,98** (trinta e dois milhões, trezentos e trinta e oito mil, cento e sessenta reais e noventa e oito centavos), respectivamente, somente após o recolhimento ao Fundo de Reparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes valores a título da multa:**Fabiana Alves Cruz:**

1. **400 UPF-PA**, pela intempestividade da remessa dos processos licitatórios, descumprindo o disposto nas Resoluções nº 11.535/2014 e 11.832/2015/TCM/PA e Lei Federal nº 8.666/93, com fundamento no Art. 282, Inciso IV, “b”, do RITCM/PA;
2. **200 UPF-PA**, pelo descumprimento do regime de competência na apropriação das Obrigações Patronais, descumprindo o Art. 50, Inciso II, da LRF c/c Art. 35, da Lei 4.320/64, com fundamento no Art. 282, Inciso IV, “b”, do RI/TCM/PA.

Indianara de Jesus Batista:

1. **400 UPF-PA**, pela intempestividade da remessa dos processos licitatórios, descumprindo o disposto nas Resoluções nº 11.535/2014 e 11.832/2015 TCM/PA, e Lei Federal nº 8.666/93, com fundamento no Art. 282, Inciso IV, “b”, do RITCM/PA;
2. **200 UPF-PA**, pelo descumprimento do regime de competência na apropriação das Obrigações Patronais, descumprindo o Art. 50, Inciso II, da LRF c/c Art. 35, da Lei 4.320/64, com fundamento no Art. 282, Inciso IV, “b”, do RITCM/PA.

III – Fica desde já, advertida as Ordenadoras responsáveis, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 36.115, DE 20/02/2020

Processo SPE nº 126.005.2017.2.000 (201880983-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Terra Santa

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017

Responsável: Norma Pantoja Coelho

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERRA SANTA. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,**DECISÃO:****I – Julgar Regulares com Ressalvas** as contas anuais de Gestão, do **Fundo Municipal de Saúde de Terra Santa**, exercício de **2017**, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade da Sra. **Norma Pantoja Coelho**.**II – Expedir** o competente Alvará de Quitação no valor de **R\$ 18.298.040,14** (dezoito milhões, duzentos e noventa e oito mil, quarenta reais e noventa e oito centavos), somente após o recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes valores a título do multa:1. **300 UPF-PA**, que corresponde a **R\$ 1.072,53**, com fundamento no Art. 282, Inciso IV, “b”, do RITCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, nos valores de R\$ 168.550,52, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, “b”, do Decreto Federal nº 3.048/1999;2. **300 UPF-PA**, que corresponde a R\$ 1,072,53, com fundamento no art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, por não ter sido efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais no montante de R\$ 219.077,13, descumprindo o disposto no art. 35, da Lei nº 4,320/64 c/c o art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**III – Fica** desde já, advertida as Ordenadoras responsáveis, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).**ACORDÃO Nº 36.122, DE 05/03/2020**

Processo nº 630052011-00

Origem: Fundo Municipal de Educação e FUNDEB de Rio Maria

Exercício: 2011

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Responsável: José Wanderley Barbosa Milhomem

Contador: Marcelo Alves dos Santos – CRC: 011770/0-0

Procuradora: Maria Inez K. Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: FME E FUNDEB DE RIO MARIA. EXERCÍCIO DE 2011. REGULARIDADE COM RESSALVA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.**DECISÃO:****I – Julgar** regulares as contas com ressalva, do **Fundo Municipal de Educação e do FUNDEB**, exercício de **2011**, de responsabilidade do **Sr. José Wanderley Barbosa Milhomem**, nos termos do Art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016;**II – Expedir** ao Ordenador o **Alvará de Quitação** no valor de **R\$-10.568.657,09** (dez milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), somente após o recolhimento aos Cofres Municipais, do valor de **R\$-2.812,69** (dois mil, oitocentos e doze reais e sessenta e nove centavos), referente à Conta Agente Ordenador, que deverá ser comprovado junto a este TCM, no **prazo de 60 dias**, conforme o disposto no **Art. 287, §5º, do RI/TCM**.**III – Advertir o Ordenador**, que o não recolhimento no prazo determinado, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará nas disposições contidas no **Art. 303, do RITCM-PA (Ato 20/2019)**.**ACORDÃO Nº 36.155, DE 10/03/2020**

Processo nº 1244282012-00

Origem: FMS de São Domingos do Araguaia

Exercício: 2012

Assunto: Prestação de Contas

Responsáveis: Osvaldina Nunes dos Santos – período 01/01 a 31/03/2012 e João Cesar Chiappetta – período 01/04 a 31/12/2012

Contador: Mauro Lino José de Souza – CRC-1497/PA

Advogado: Não constituído

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas



EMENTA: FMS DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. REGULARIDADE COM RESSALVA DE RESPONSABILIDADE A SRA. OSVALDINA NUNES DO PERÍODO DE 01/01 A 31/03/2012 E ALVARÁ DE QUITAÇÃO. IRREGULARIDADE DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOÃO CÉSAR CHIAPPETTA PERÍODO 01/01 A 31/03/2012. MULTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Julgar regulares, com ressalva as contas, do **Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Araguaia**, do período de 01/01 a 31/03/2012, de responsabilidade da **Sra. Osvaldina Nunes**, nos termos do **Art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016**, devendo ser expedido o **Alvará de Quitação** a referida Ordenadora, no valor de **R\$-5.532.370,07** (cinco milhões, quinhentos e trinta e dois mil, trezentos e setenta reais e setenta centavos), conforme disposto no **Art. 46, da referida LEI**;

II – Julgar irregulares as contas, do **Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Araguaia**, no período de 01/04 a 31/12/2012, de responsabilidade do **Sr. João César Chiappetta**, nos termos do **Art. 45, III, “a”, com a da Lei nº 109/2016-TCM-PA**, considerando como falha motivadora da reprovação o Lançamento à Conta **“Agente Ordenador” no valor de R\$-23.980,70** (vinte e três mil, novecentos e oitenta reais e setenta centavos), que deverá ser recolhido aos cofres públicos municipais, devidamente corrigidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do **Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA**;

III – Deve o **Sr. João César Chiappetta**, recolher ao **FUMREAP**, no prazo de 30 (trinta) dias, multa de **3.000 UPF-PA**, pela omissão do dever constitucional de prestar contas dos recursos recebidos pelo **FMS**, no período de 01/04 a 31/12/2011 e multa de **1.201 UPF-PA**, pelo atraso de 747 dias da remessa da prestação de contas do **1º quadrimestre**, multa de **1.201 UPF-PA**, pelo atraso de 286 dias da remessa da prestação de contas do **2º quadrimestre** e mais **601 UPF-PA**, pelo atraso 178 dias da remessa da prestação de contas do **3º quadrimestre** de sua responsabilidade.

IV – Advertir o **Sr. João César Chiappetta**, que o não recolhimento da multa devida, na forma e prazo fixado, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará na aplicação das penalidades previstas no **Art. 303-A, do RITCM-PA (Ato 20)**.

V – Certificar a Prefeitura Municipal de **São Domingos do Araguaia**, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, no presente exercício de 2020, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance (**R\$-23.980,70**), na forma do **§1º, do Art. 287, do RITCM-PA (Ato nº 20)**, após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a, junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (**Art. 10, I, X e XII, combinado com Art. 11, II, da Lei Federal nº 8.429/1992**), e de crime de prevaricação (**Art. 319, do CPB**), conforme prescrição fixada junto ao **§2º, do Art. 287, do RITCM-PA (Ato nº 20/2019)**.

ACORDÃO Nº 36.168, DE 12/03/2020

Processo nº 700012009-00

Origem: Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia
Exercício: 2009

Assunto: Prestação de Contas de Gestão
Ordenador: Gilcleider Altino Ribeiro – Prefeito
Contador: Willian Farias da Costa – CRC s/nº
Procuradora: Maria Inez K. Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: PM DE SANTANA DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2009. IRREGULARES. MULTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Julgar irregulares as contas de gestão da **Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia**, exercício de 2009, de responsabilidade do **Sr. Gilcleider Altino Ribeiro**, nos termos do disposto no **Art. 45, III, da Lei Complementar nº 109/2016**.

O citado Ordenador, deve proceder os seguintes recolhimentos:

- **Aos cofres municipais, devidamente atualizada, no prazo de 60 (sessenta) dias, a seguinte quantia:**

1. R\$-132.600,00 (cento e trinta e dois mil e seiscentos reais), pelo pagamento de subsídios ao Prefeito e Vice-Prefeito acima do ato fixador adotado como parâmetro – **Lei nº 515, de 23/06/2004**.

Ao **FUMREAP**, de conformidade com o **Art. 3º, III, da Lei nº 7.368**, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:



1. **5.000** (cinco mil) **UPF-PA**, com base no **Art. 282, I, “b”, do RITCM-PA**, pelo descumprimento à **Lei de Licitações n.º 8.666/1993 c/c o Art. 37, XXI, da CF/1988**, face a ausência de processos licitatórios no montante de **R\$-2.803.253,96**;

2. **1.000** (hum mil) **UPF-PA**, com base no **Art. 282, I, “b”, do RITCM-PA**, pelo descumprimento do **Art. 50, II e IV, da LRF**;

3. **500** (quinhentas) **UPF-PA**, com base no **Art. 282, I, “b”, do RITCM-PA**, pelo descontrolado orçamentário e financeiro, face o lançamento à conta “Receita a Comprovar” do valor de **R\$-220.920,00**.

II – Certificar a Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, no presente exercício de 2020, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance (R\$-132.600,00), na forma do **§1º, do Art. 287, do RITCM-PA** (Ato n.º 20/2019), após o trânsito em julgado da presente desta decisão, comprovando-a, junto ao **TCM-PA**, sob pena de cominação do fato ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII c/c Art. 11, Inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Art. 139, do CPB), conforme prescrição fixada junto ao **§2º, do Art. 287, do RITCM-PA** (Ato n.º 20/2019).

III – Advertir o Ordenador, que o não recolhimento das multas aplicadas nesta decisão, na forma e prazo fixado, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará na aplicação das penalidades previstas no **Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA**, bem como, na remessa dos autos à **Procuradoria Geral do Estado do Pará**, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos legais fixados pelo **Art. 303-A, do RITCM-PA** (Ato n.º 20).

ACORDÃO Nº 36.172, DE 12/03/2020

Processo nº 1024112011-00

Origem: FMS de São Geraldo do Araguaia

Exercício: 2011

Assunto: Prestação de Contas

Responsável: Solange Barros de Aguiar

Contadora: Marcos Antônio Feitoza da Costa – CRC-00569-0/PA

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: FMS DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2011. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Julgar regulares com ressalva, as contas do **Fundo Municipal de Saúde de São Geraldo do Araguaia**, exercício 2011, de responsabilidade da **Sra. Solange Barros de Aguiar**, nos termos do Art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016;

II – Deve a referida Ordenadora recolher ao **FUMREAP**, no prazo de 30 (trinta) dias, a seguinte multa:

1- 300 UPF-PA, nos termos do **Art. 282, III, “a”, do RI/TCM-PA**, pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde;

III – Expedir em favor da Ordenadora o **Alvará de Quitação** no valor de **R\$ 8.618.957,69** (oito milhões, seiscentos e dezoito mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), fica condicionado a comprovação do recolhimento ao **FUNREAP**, no prazo de 30 dias das multas relacionadas acima.

IV – Advertir a citada Ordenadora, que o não recolhimento das multas fixadas, na forma e prazos fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará nas disposições contidas no **Art. 303, do RITCM-PA** (Ato 19/2017).

ACORDÃO Nº 36.611, DE 10/06/2020

Processo nº 590022014-00

Origem: Câmara Municipal de Porto de Moz

Exercício: 2014

Assunto: Prestação de Contas

Ordenador: Edmirson Conceição da Fonseca – Presidente

Contador: Roberto Lobato Garcia – CRC/PA – 007813

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: CM DE PORTO DE MOZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. REGULARIDADE DAS CONTAS. COM EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Julgar regulares as contas da **Câmara Municipal de Porto de Moz**, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do **Sr. Edmirson Conceição da Fonseca**, nos termos do **Art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016**;



II – **Expedir** em favor do citado Ordenador, o Alvará de Quitação no valor de **R\$ 1.728.311,37 (hum milhão, setecentos e vinte e oito mil, trezentos e onze reais, e trinta e sete centavos)**.

ACORDÃO Nº 36.612, DE 10/06/2020

Processo nº 1160192013-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Jacareacanga
Exercício: 2013

Assunto: Prestação de Contas

Responsável: Pedro Lúcio Santa Rosa da Luz

Contadora: Márcia Gonçalves Soares – CRC

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FME DE JACAREACANGA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. REGULARIDADE DAS CONTAS. COM EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – **Julgar** regulares as contas, do FME de Jacareacanga, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. **Pedro Lúcio Santa Rosa da Luz, nos termos do Art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016;**

II – **Expedir** em favor do citado Ordenador, o Alvará de Quitação no valor de **R\$ 7.262.935,21 (sete milhões, duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos)**.

ACÓRDÃO Nº 36.618, DE 10/06/2020

PROCESSO SPE Nº 127001.2016.2.000

MUNICÍPIO: TRAIRÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2016

RESPONSÁVEL: DANILO VIDAL DE MIRANDA

CONTADORA: JAIMILLY QUINTERO SALOMÃO

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Remessa Intempestiva da LDO, LOA, Prestação de Contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, Balanço Geral, RGF's do 1º, 2º e 3º quadrimestres e dos RREO's do 1º ao 6º bimestres. Não envio dos Contratos Temporários assinados no exercício; Irregularidades em Procedimentos Licitatórios, e Contratos decorrentes. Irregulares. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – **JULGAR IRREGULARES**, as Contas Anuais de Gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO, exercício 2016, de responsabilidade de DANILO VIDAL DE MIRANDA, de acordo com o Art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016, face as impropriedades em Processos Licitatórios, devendo o Responsável recolher:

1.1- AO FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão no Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

- **1.000 (mil) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.575,10 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dez centavos), prevista no Art. 284, I, III e IV, do RI/TCM/PA., pela remessa intempestiva da LDO, da LOA, da Prestação de Contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, do Balanço Geral, dos RGF's do 1º, 2º e 3º quadrimestres, e dos RREO's do 1º ao 6º Bimestre;

- **500 (quinhentas) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), prevista no Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA., pelo não envio dos Contratos Temporários assinados no exercício, para análise no TCM/PA, descumprindo os Artigos 2º e 4º da Resolução nº 003/2016/TCM-PA;

- **2.500 (duas mil e quinhentas) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de R\$ 8.937,75 (oito mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), prevista no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades em Procedimentos Licitatórios, e Contratos decorrentes, conforme item 3.10 deste Relatório;

- **1.000 (cem) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.575,10 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dez centavos), prevista no Art. 284, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva dos RGF's do 1º, 2º e 3º quadrimestres.

II – **ADVERTIR** o Responsável, que em caso de atraso no recolhimento das multas aplicadas, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II, III, do RI/TCM/PA, e, em não havendo o recolhimento das multas, os autos devem ser remetidos à



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, objetivando a execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais, fixados pelo art. 303-A, do RI/TCM/PA.

III – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de responsabilidades que entender necessárias.

ACÓRDÃO Nº 36.626, DE 10/06/2020

PROCESSO SPE Nº 087401.2016.2.000

MUNICÍPIO: XINGUARA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2016

RESPONSÁVEL: VILMONES DA SILVA

CONTADOR: DELIO AMARAL VIANA

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Remessa intempestiva da Prestação de Contas do 1º quadrimestre. Falhas formais em Procedimentos Licitatórios; Não identificação com clareza dos históricos das despesas; Não encaminhamento dos pareceres do Conselho de Alimentação Escolar. Irregulares. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, as Contas Anuais de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XINGUARA, exercício 2016, de responsabilidade de VILMONES DA SILVA, de acordo com o Art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016, face a falhas formais em Procedimentos Licitatórios, pela não identificação com clareza dos históricos das despesas e, não envio dos pareceres do Conselho de Alimentação Escolar, devendo o Responsável recolher:

1.1- AO FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão no Art. 280, caput, do RI/TCM-PA, as seguintes multas:

- **500** (quinhentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55, (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), prevista no Art. 282, IV, "b", do RI/TCM/PA., pelas pendências em processos licitatórios;

- **300** (trezentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53 (um mil, setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), prevista no Art. 282, IV, "b", do RI/TCM/PA., pela não identificação com clareza dos históricos das despesas;

- **100** (cem) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51 (trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), prevista no Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA., pelo não encaminhamento dos pareceres do Conselho de Alimentação Escolar, conforme Resolução nº 002/2015/TCM/PA.

II – ADVERTIR o Responsável, que em caso de atraso no recolhimento das multas aplicadas, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II, III, do RI/TCM/PA, e, em não havendo o recolhimento das multas, os autos devem ser remetidos à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, objetivando a execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais, fixados pelo Art. 303-A, do RI/TCM/PA.

III – RECOMENDAR ao Responsável, a inserção da documentação (memorial) no Mural do SPE/TCM/PA.

IV – EXPEDIR o competente ALVARÁ DE QUITAÇÃO, em nome do Responsável, pelas despesas ordenadas, no valor de R\$ 7.234.435,27 (sete milhões, duzentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), onde se inclui de saldo para o exercício seguinte, o valor de R\$ 471.441,20 (quatrocentos e setenta e um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte centavos), condicionado ao recolhimento do valor das multas impostas.

ACÓRDÃO Nº 36.627, DE 10/06/2020

PROCESSO SPE Nº 127216.2016.2.000

MUNICÍPIO: TRAIRÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2016

RESPONSÁVEL: MARIA REGINA PIREZ

CONTADORA: JAIMILLY QUINTERO SALOMÃO

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Remessa intempestiva da Prestação de Contas do 1º, 2º e 3º Quadrimestres. Alcance/Conta "Agente Ordenador. Não envio dos Contratos Temporários assinados no exercício. Regular com Ressalvas. Multas.



Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, as Contas Anuais de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRAIRÃO, exercício 2016, de responsabilidade de MARIA REGINA PIREZ, de acordo com o Art. 45, Inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas do 1º, 2º e 3º Quadrimestres; Alcance/Conta "Agente Ordenador, e pelo não envio os Contratos Temporários assinados no exercício, devendo o Responsável recolher:

1.1- AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do Art. 280, caput, do RI/TCM/PA, devendo ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente, e ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local:

-R\$ 3.000,00 (três mil reais), face ao lançamento a conta Agente Ordenador/Alcance.

1.2. AO FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão no Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

- **700** (setecentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.502,57 (dois mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e sete centavos), prevista no Art. 284, III e IV, do RI/TCM/PA., pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres;

- **300** (trezentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53 (um mil, setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), prevista no Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA., pelo não envio dos Contratos Temporários assinados no exercício.

II – ADVERTIR a Responsável, que em caso de atraso no recolhimento das multas aplicadas, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II, III, do RI/TCM/PA, e, em não havendo o recolhimento das multas, os autos devem ser remetidos à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, objetivando a execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais, fixados pelo Art. 303-A, do RI/TCM/PA.

III – EXPEDIR o competente ALVARÁ DE QUITAÇÃO, em nome da Responsável, pelas despesas ordenadas, no

valor de R\$ 1.565.925,57 (um milhão, quinhentos e sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), onde se inclui de saldo para o exercício seguinte, o valor de R\$ 13.035,21 (treze mil, trinta e cinco reais e vinte e um centavos), condicionado ao recolhimento do valor da conta Agente Ordenador/Alcance, e da multas impostas.

ACÓRDÃO Nº 36.686, DE 24/06/2020

PROCESSO SPE Nº 030019.2016.2.000

MUNICÍPIO: FARO

ÓRGÃO: FUNDEB

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2016
RESPONSÁVEIS: MARINETE COSTA MACHADO – 01.01.2016 A 30.04.2016 E JORGE FILHO COSTA DOS SANTOS – 01.05.2016 A 31.12.2016

CONTADORA: MARIA DE NAZARÉ PESSOA BRELAZ BATISTA

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. MARINETE COSTA MACHADO, período 01.01.2016 a 30.04.2016. Remessa intempestiva da Prestação de Contas do 1º quadrimestre; Receita a Comprovar. Não envio dos contratos temporários. Regular com Ressalvas. Multas. JORGE FILHO COSTA DOS SANTOS, período 01.05.2016 a 31.12.2016. Remessa intempestiva da Prestação de Contas do 2º e 3º quadrimestrais. Não inclusão no saldo final do extrato bancário da Conta do Banco do Brasil. Ausência do parecer do Conselho Municipal do Controle Social do FUNDEB. Não envio dos Contratos Temporários. Regular com Ressalvas. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, as Contas Anuais de Gestão, do FUNDEB DE FARO, exercício 2016, de responsabilidade de MARINETE COSTA MACHADO, período de 01.01 a 30.04.2016, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas do 1º Quadrimestre, pela Receita a Comprovar e, pelo não envio os contratos temporários, de acordo com o Art. 45, Inciso II, da LC nº109/2016, devendo a Responsável recolher:



1.1- AO FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão no art. 280, caput, do RI/TCM/PA, as seguintes multas:

- **200** (duzentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de R\$ 715,02 (setecentos e quinze reais e dois centavos), prevista no Art. 284, II, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre;

- **200** (duzentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de R\$ 715,02 (setecentos e quinze reais e dois centavos), prevista no Art. 282, IV, b, do RI/TCM/PA, pela receita a comprovar, no montante de R\$ 771,43 (setecentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), decorrente da incorporação do saldo inicial;

- **200** (duzentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de R\$ 715,02 (setecentos e quinze reais e dois centavos), prevista no Art. 282, III, a, do RI/TCM/PA, pelo descumprimento da Resolução nº 003/2016/TCM/PA, face a ausência de encaminhamento dos contratos temporários a esta Corte para análise.

II – JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, as Contas Anuais de Gestão, do FUNDEB DE FARO, exercício 2016, de responsabilidade de JORGE FILHO COSTA DOS SANTOS, período de 01.05.2016 a 31.12.2016, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas do 2º e 3º quadrimestres; não inclusão no saldo final do extrato bancário da conta Banco do Brasil C/C nº 16.467-4, no valor R\$ 3.057,63; ausência do Parecer do Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEB e, pelo não envio os contratos temporários, de acordo com o art. 45, II, da Lei Complementar nº109/2016, devendo a Responsável recolher as seguintes multas:

- **200** (duzentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de R\$ 715,02 (setecentos e quinze reais e dois centavos), prevista no Art. 284, IV, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres;

- **200** (duzentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de R\$ 715,02 (setecentos e quinze reais e dois centavos), prevista no Art. 282, IV, b, do RI/TCM/PA, pela receita a comprovar no montante de R\$ 771,43 (setecentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), decorrente da incorporação do saldo inicial;

- **200** (duzentas) **B** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de R\$ 715,02

(setecentos e quinze reais e dois centavos), prevista no Art. 282, III, a, do RI/TCM/PA, pelo descumprimento da Resolução nº 003/2016/TCM/PA, face a ausência de encaminhamento dos contratos temporários a esta Corte para análise.

III – ADVERTIR os Responsáveis, que em caso de atraso no recolhimento das multas aplicadas, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 303, I, II, III, do RI/TCM/PA, e, em não havendo o recolhimento das multas, os autos devem ser remetidos à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, objetivando a execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais, fixados pelo art. 303-A, do RI/TCM/PA.

IV – EXPEDIR os competentes ALVARÁS DE QUITAÇÃO, em nome dos Responsáveis, pelas despesas ordenadas, condicionado ao recolhimento das multas aplicadas, nos valores de:

- R\$ 7.167.142,33 (sete milhões, cento e sessenta e sete mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), para a Responsável MARINETE COSTA MACHADO, período de 01.01 a 30.04.2016; e para o Responsável JORGE FILHO COSTA DOS SANTOS, período de 01.05.2016 a 31.12.2016, o valor de R\$ 9.874.240,76 (nove milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, duzentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), onde se inclui de saldo para o exercício seguinte, o valor de R\$ 3.458,19 (três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos).

ACÓRDÃO Nº 36.687, DE 24/06/2020

PROCESSO SPE Nº 084441.2017.2.000

MUNICÍPIO: TUCURUÍ

ÓRGÃO: CTTUC – COMPANHIA DE TRÂNSITO – EXERCÍCIO 2017

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DA COSTA DA SILVA

CONTADOR: KLEBER DA CUNHA OTA

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Revelia. Remessa intempestiva da prestação de contas; Divergência entre os valores fixados na LOA do exercício e os valores declarados na prestação de contas encaminhadas ao TCM pelo e-contas; Divergência nas diversas informações declaradas sobre as transferências recebidas da Prefeitura; Não esclarecimentos sobre a existência de arrecadação das multas de trânsito emitidas



por esta Municipalidade bem como sobre a taxa de transporte; Não esclarecimentos sobre a anulação de despesa acima dos créditos autorizados na ação "Educação para o Trânsito"; Não esclarecimentos sobre a realização de despesa na ação "Educação para o Trânsito" em montante acima do total autorizado; Não esclarecimentos sobre o quadro comparativo da despesa realizada com a autorizada; Divergência no saldo inicial do exercício decorrente da não comprovação do saldo bancário da conta CEF 9239 115-8 RIT CTTUC; Saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar; Conta "Receita a Comprovar"; Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes; Não esclarecimentos sobre a motivação para realização da movimentação financeira através da conta "caixa" e não pelas contas bancárias da Autarquia; Ausência de comprovação da inclusão na receita tributária municipal dos valores retidos relativos ao IRRF e ISS; Não encaminhamento dos contratos temporários; Divergências de valores referentes ao gasto com pessoal declarado no econtas/prestação de contas e econtas/Fopag; Ausência de esclarecimentos sobre no econtas/Fopag constar o Sr. Benedito Marcio Pinto Cabral como Diretor Superintendente da Autarquia, inclusive recebendo diárias, porém foi declarado, na resposta a Tomada de Contas, o Sr. Carlos Alberto da Costa da Silva como responsável, entretanto não há pagamento a esta pessoa na prestação de contas e nem seu nome consta em folha de pagamento; Ausência de comprovação do recolhimento do valor total das obrigações patronais previdenciárias devidas ao INSS; Incorreta apropriação das Obrigações Patronais para o RPPS; ausência de comprovação do recolhimento do valor de R\$ 40.999,72 ao IPASET; Ausência do relatório de análise do Controle Interno; Impropropriedades em procedimentos licitatórios; Realização de despesa em valores acima do limite de dispensa, sem o correspondente registro obrigatório ao Mural de Licitações. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I – JULGAR IRREGULARES, as Contas Anuais de Gestão, da Companhia de Trânsito de Tucuruí – CTTUC, exercício 2017, de responsabilidade de CARLOS ALBERTO DA COSTA DA SILVA, de acordo com o Art. 45, III, da Lei Complementar nº 109/2016, face as falhas graves e

danosas ao erário apontadas no relatório técnico, notadamente o não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes; Incorreta apropriação das obrigações patronais ao IPASET; Impropropriedades em procedimentos licitatórios; Ausência de processos licitatórios sem o registro no Mural de Licitações/TCM/PA; e, as demais falhas apontadas no relatório técnico, devendo o Responsável recolher:

1.1- AO FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão no art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

- **4.500** (quatro mil, e quinhentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de R\$ 16.087,95 (dezesesseis mil, oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), prevista no Art. 284, IV, do RI/TCM/PA., pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, descumprindo a Instrução Normativa nº 01/2009/TCM/PA;

- **200** (duzentas) **UPF/PA** Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de R\$ 715,02 (setecentos e quinze reais e dois centavos), prevista no Art. 282, IV, "b", do RI/TCM/PA., pela divergência entre os valores fixados na LOA, e os valores declarados na prestação de contas encaminhada via econtas, e, pela divergência nas diversas informações declaradas sobre as transferências recebidas da Prefeitura, tais como, informações declaradas nos quadrimestres da Autarquia, da Prefeitura, do Balanço Geral, e "Demonstrativo das Transferências Financeiras repassadas pela Prefeitura;

- **1.000** (mil) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.575,10 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dez centavos), prevista no Art. 282, IV, "b", do RI/TCM/PA., pelo não esclarecimentos da existência de arrecadação das multas de trânsito emitidas, bem como das taxas de transportes; pelo não esclarecimentos da anulação de despesa acima dos créditos autorizados na ação "Educação para o Trânsito"; pelo não esclarecimentos da realização de despesa na ação "Educação para o Trânsito" acima do total autorizado, e, pelo não esclarecimentos do quadro comparativo da despesa realizada com a autorizada;

- **100** (cem) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51 (trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), prevista no Art. 282, IV, "b", do RI/TCM/PA., pela divergência no saldo inicial do exercício,



decorrente da não comprovação do saldo bancário da conta CEF 9239 115-8 RIT CTTUC;

- **100 (cem) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51 (trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), prevista no Art. 282, IV, "b", do RI/TCM/Pa., pelo saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, descumprindo o Art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- **100 (cem) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51 (trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), prevista no Art. 282, IV, "b", do RI/TCM/Pa., pelo lançamento da Conta "Receita à Comprovar";

- **300 (trezentas) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53 (um mil, setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), prevista no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/Pa., pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, incorrendo nas punições previstas no Art. 168-A, Código Penal;

- **500 (quinhentas) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), prevista no Art. 282, IV, "b", do RI/TCM/Pa., pelo não esclarecimentos sobre a motivação para realização da movimentação financeira através da conta "caixa", e não pelas contas bancárias da Autarquia;

- **100 (cem) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51 (trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), prevista no Art. 282, IV, "b", do RI/TCM/Pa., pela ausência de comprovação da inclusão na receita tributária municipal dos valores retidos, relativos ao IRRF e ISS, considerando que não houve o efetivo recolhimento ao Tesouro Municipal;

- **300 (trezentas) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53 (um mil, setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), prevista no Art. 282, III, "a", do RI/TCM/Pa., pelo não encaminhamento dos contratos temporários, via Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), descumprindo o Art. 4º, da Resolução nº 003/2016/TCM-PA;

- **100 (cem) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51 (trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e

um centavos), prevista no Art. 282, IV, "b", do RI/TCM/Pa., pelas divergências de valores do gasto com pessoal, declarado no E-contas/Prestação de Contas e E-contas/Fopag, especialmente em relação aos contratos temporários, cargos lançados na categoria "Outros" não identificada;

- **100 (cem) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51, (trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), prevista no Art. 282, IV, "b", do RI/TCM/Pa., pela ausência de esclarecimentos no E-contas/Fopag, onde consta o Sr. Benedito Marcio Pinto Cabral como Diretor Superintendente da Autarquia, inclusive recebendo diárias, porém foi declarado, na resposta da Tomada de Contas, o Sr. Carlos Alberto da Costa da Silva como Responsável, entretanto não há pagamento a esta pessoa na prestação de contas, e nem seu nome consta em Fopag;

- **200 (duzentas) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de R\$ 715,02, (setecentos e quinze reais e dois centavos), prevista no Art. 282, IV, "b", do RI/TCM/Pa., pela ausência de comprovação do recolhimento do valor total das obrigações patronais previdenciárias devidas ao INSS;

- **300 (trezentas) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, (um mil, setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), prevista no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/Pa., pela incorreta apropriação das Obrigações Patronais para o RPPS/IPASET, descumprindo o art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- **100 (cem) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,51, (trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos) prevista no Art. 282, III, "a", do RI/TCM/Pa., pela ausência de envio do Relatório de Análise do Controle Interno sobre as contas da CTTUC, descumprindo a Resolução nº 002/2017/TCM/Pa.;

- **1.000 (mil) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.575,10, (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dez centavos) prevista no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/Pa., pelas impropriedades em procedimentos licitatórios;

- **1.000 (mil) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de R\$3.575,10 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dez centavos), prevista no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/Pa., pela ausência de Processos Licitatórios no Mural de Licitações/TCM/PA, descumprindo o Art. 5º, II, da Resolução nº 11.535/2014-TCM/PA.



II – ADVERTIR o Responsável, que em caso de atraso no recolhimento das multas aplicadas, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II, III, do RI/TCM/PA, e, em não havendo o recolhimento das multas, os autos devem ser remetidos à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, objetivando a execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais, fixados pelo Art. 303-A, do RI/TCM/PA.

III – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de responsabilidade.

IV – DAR ciência ao Legislativo Municipal de Tucuruí.

ACORDÃO Nº 36.740, DE 08/07/2020

Processo nº 700012012-00

Origem: Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia

Exercício: 2012

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Ordenador: Jeová Vieira de Aguiar

Contador: José Augusto Rufino de Sousa – CRC/PA nº 7699

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2012. REGULARES. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Julgar regulares as Contas de Gestão da **Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia**, exercício de 2012, de responsabilidade do **Sr. Jeová Vieira de Aguiar**, nos termos do **Art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016**.

II – Expedir o Alvará de Quitação, em favor do citado Ordenador **no valor de R\$ 74.580.368,06 (setenta e quatro milhões, quinhentos e oitenta mil, trezentos e sessenta e oito reais e seis centavos)**.

ACORDÃO Nº 37.083, DE 16/09/2020

Processo nº 1390272010-00

Origem: FME/ FUNDEB de Piçarra

Exercício: 2010

Assunto: Prestação de Contas

Responsável: Chardison Silva Aguiar – Secretário Municipal de Educação

Contador: Francisco de Assis Paulo da Silva – CRC/PA nº 14.146/O-6

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: PM DE PIÇARRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE DAS CONTAS. COM EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Julgar regulares as contas do **FME/FUNDEB de Piçarra**, exercício de 2010, de responsabilidade do **Sr. Chardison Silva Aguiar**, nos termos do **Art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016**;

II – Expedir em favor do citado Ordenador, o Alvará de Quitação no montante de **R\$-9.709.425,67 (nove milhões, setecentos e nove mil, quatrocentos e vinte cinco reais e sessenta e sete centavos)**. Na forma do **Art. 46, da LO/TCM-PA**.

ACORDÃO Nº 37.487, DE 04/11/2020

Processo nº 1390072011-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Piçarra

Exercício: 2011

Assunto: Prestação de Contas

Responsável: Edilson Teixeira dos Santos

Contador: Maria Aparecida Pereira – CRC/PA nº 13.792/O

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FMAS DE PIÇARRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. PELA REGULARIDADE. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Julgar regulares as contas, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Piçarra**, exercício de 2011, de responsabilidade do **Sr. Edilson Teixeira dos Santos**, nos termos do **Art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016**;

II – Expedir o competente Alvará de Quitação na forma do **Art. 46, da LO/TCM-PA**, no valor de **R\$-894.355,38 (oitocentos e noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos)**, em nome do ordenador.



ACORDÃO Nº 37.550, DE 25/11/2020

Processo nº 1210072012-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Pau D'Arco

Exercício: 2012

Assunto: Prestação de Contas

Responsável: Anderson da Silva Santos – Secretaria Municipal de Assistência Social

Contador: José Augusto Rufino de Sousa – CRC/PA nº 7699

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FMAS DE PAU D'ARCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.**DECISÃO:****I – Julgar** regulares as contas, com ressalva, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Pau D'Arco**, exercício de 2012, de responsabilidade da Sr. **Anderson da Silva Santos**, nos termos do **Art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016**;**II – Expedir** ao Ordenador o competente Alvará de Quitação na forma do **Art. 46, da LO/TCM-PA**, no valor de R\$-673.541,10, somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, da multa de 200 UPF-PA, com fulcro no Artº 282, III, “a”, do RITCM-PA. ressaltando que o não recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado dessa decisão, incidirá acréscimos e demais providências previstas no Artº 303, Incisos I e II, do RITCM-PA.**ACORDÃO Nº 37.551, DE 25/11/2020**

Processo nº 964382012-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Ourilândia do Norte

Exercício: 2012

Assunto: Prestação de Contas

Responsável: Edson Jonas Aracaty Lobato – Secretário Municipal de Saúde

Contador: Mauro Lino José de Sousa – CRC/PA-14.997/PA

Advogado: Não constituído

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURILÂNDIA DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.**DECISÃO: I – Julgar** regulares com ressalva, as contas do **Fundo Municipal de Saúde de Ourilândia do Norte**, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. **Edson Jonas Aracaty Lobato**, nos termos do **Art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016**.**II – Expedir ao Ordenador**, o competente Alvará de Quitação na forma do **Art. 46, da LO/TCM-PA**, no valor de **R\$-30.637.486,18** (trinta milhões, seiscentos e trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA (FUMREAP), no prazo de 30 (trinta dias), da seguinte multa:**300 UPFPA**, com base no Artº 282, III, “a”, do RI-TCM/PA, face a não remessa em meio documental do balancete consolidado do exercício e do Parecer do Conselho Municipal de saúde, infringindo os Artºs 3º e 4º, da IN nº 001/2009/TCM-PA;**III – Advertir** o ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo legal, após o trânsito em julgado da presente decisão, acarretará acréscimos de mora, na forma do Artº 303, I e III, do RI-TCM/PA.**RESOLUÇÃO Nº 15.205, DE 23/01/2020**

Processo nº 1352082013-00

Origem: Fundo Municipal de Habitação de Curuá

Exercício: 2013

Assunto: Prestação de Contas

Responsável: Adriana Pereira da Silva – Prefeita Municipal

Contador: José Augusto Rufino de Sousa – CRC/PA n.º 7699

Advogado: Não Constituído

Procuradora: Maria Inez Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CURUÁ. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. ARQUIVAMENTO.Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas da **Sra. Adriana Pereira da**

Silva do Fundo Municipal de Habitação de Curuá, exercício de 2013, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Substituto,

DECISÃO: Pelo **arquivamento** das contas prestadas, nos termos do disposto no **Art. 44, §3º, da Lei Complementar n.º 109/2016**.

RESOLUÇÃO Nº 15.270, DE 18/02/2020

Processo nº 1352082014-00

Origem: Fundo Municipal de Habitação de Curuá

Exercício: 2014

Assunto: Prestação de Contas

Responsável: Adriana Pereira da Silva – Prefeita Municipal

Contador: José Augusto Rufino de Sousa – CRC/PA n.º 7699

Procuradora: Maria Inez Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CURUÁ. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO FINANCEIRA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas da **Sra. Adriana Pereira da Silva do Fundo Municipal de Habitação de Curuá**, exercício de 2014, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Substituto,

DECISÃO: Pelo **arquivamento** das contas prestadas, nos termos do disposto no **Art. 44, §3º, da Lei Complementar n.º 109/2016**.

RESOLUÇÃO Nº 15.282, DE 20/02/2020

Processo nº 1120012011-00

Origem: Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte

Exercício: 2011

Assunto: Contas de Gestão

Responsável: Vilmar Farias Valim – Prefeito Municipal

Contador: Edson Santos – CRC/PA n.º 95700

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: REABERTURA DE INSTRUÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2011. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE. FUNDAMENTO ART. 178, §2º, DO RITCM-PA.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal Cumaru do Norte, exercício de 2011, de responsabilidade do **Sr. Vilmar Farias Valim**, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata de sessão e do Relatório e Voto do Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Autorizar a **Reabertura de Instrução**, do Processo nº 1120012011-00, para análise da nova documentação por parte da Controladoria, e Parecer do Ministério Público de Contas.

RESOLUÇÃO Nº 15.283, DE 20/02/2020

Processo nº 1120012011-00

Origem: Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte

Exercício: 2011

Assunto: Contas de Governo

Responsável: Vilmar Farias Valim – Prefeito Municipal

Contador: Edson Santos – CRC/PA n.º 95700

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: REABERTURA DE INSTRUÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2011. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE. FUNDAMENTO ART. 178, §2º, DO RITCM-PA.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal Cumaru do Norte, exercício de 2011, de responsabilidade do **Sr. Vilmar Farias Valim**, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata de sessão e do Relatório e Voto do Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Autorizar a **Reabertura de Instrução**, do Processo nº 1120012011-00, para análise da nova documentação por parte da Controladoria, e Parecer do Ministério Público de Contas.

RESOLUÇÃO Nº 15.284, DE 20/02/2020

Processo nº 1124142011-00

Origem: Fundo Municipal de Educação e FUNDEB de Cumaru do Norte

Exercício: 2011

Assunto: Reabertura da Instrução

Responsável: Maria Vilma da Silva Viana Carvalho – Secretária Municipal de Educação

Contador: Edson Santos – CRC/PA n.º 95700

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.



EMENTA: REABERTURA DE INSTRUÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E FUNDEB DE CUMARU DO NORTE. FUNDAMENTO ART. 178, §2º, DO RITCM-PA.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal Cumaru do Norte, exercício de 2011, de responsabilidade da **Sra. Maria Vilma da Silva Viana Carvalho**, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata de sessão e do Relatório e Voto do Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Autorizar a **Reabertura de Instrução**, do Processo nº 1124142011-00, para análise da nova documentação por parte da Controladoria, e Parecer do Ministério Público de Contas.

RESOLUÇÃO Nº 15.290, DE 05/03/2020

Processo nº 104502014-00

Origem: Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável de Aveiro

Exercício: 2014

Assunto: Prestação de Contas

Responsáveis: João Gerdal Paiva Diniz Júnior – período de 1º/01 a 31/08/2014 e Adervania Socorro Brado Melo – período de 1º/09 a 31/12/2014

Contadora: Claudete Teixeira Chaves – CRC n.º AM – 009336/O-8 T-PA

Advogado: Não Constituído

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E SUSTENTÁVEL DE AVEIRO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas do **Senhor João Gerdal Paiva Diniz Júnior** e da **Sra. Adervania Socorro Brado Melo**, do **Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável de Aveiro**, exercício de 2014, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Substituto.

DECISÃO: Pelo **arquivamento** das contas prestadas, nos termos do disposto no **Art. 44, §3º, da Lei Complementar n.º 109/2016**.

RESOLUÇÃO Nº 15.302, DE 12/02/2020

Processo nº 700012009-00

Origem: Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia

Exercício: 2009

Assunto: Prestação de Contas de Governo

Ordenador: Gilcleider Altino Ribeiro – Prefeito

Contador: Willian Farias da Costa – CRC s/n.º

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2009. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando a **Câmara Municipal de Santana do Araguaia**, a **não aprovação** das contas de governo da **Prefeitura Municipal**, exercício de 2009, sob a responsabilidade do **Sr. Gilcleider Altino Ribeiro**, nos termos do disposto no **Art. 37, III, da Lei Complementar n.º 109/2016**;

II – Notificar o Presidente da Câmara Municipal de Santana do Araguaia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o **Art. 71, §2º, da Constituição Estadual**, sob pena de envio dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para apuração de crime de improbidade, por violação do **Art. 11, II, da Lei n.º 8.429/1992**, sem prejuízo de outras sanções que vier a imputar este Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

RESOLUÇÃO Nº 15.393

PROCESSO SPE Nº 014594.2015.2.000

MUNICÍPIO: BELÉM

ÓRGÃO: ENCARGOS GERAIS MUNICIPAIS SOB SUPERVISÃO DA SEGEF

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2015

RESPONSÁVEL: SUELI RAMOS AZEVEDO

CONTADORA: MARIA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO DA SILVA

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES



EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2015. Sem movimentação orçamentária e financeira. Arquivamento. Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Pleno Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – **ARQUIVAR** os autos, por não haver movimentação orçamentária e financeira no exercício 2015.

RESOLUÇÃO Nº 15.404, DE 08/07/2020

Processo nº 700012012-00

Origem: Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia

Exercício: 2012

Assunto: Contas Anuais de Governo

Ordenador: Jeová Vieira de Aguiar

Contador: José Augusto Rufino de Sousa – CRC/PA nº 7699

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: PM DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2012. PARECER PRÉVIO. CONTAS REGULARES.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – **Emitir Parecer Prévio**, recomendando a **Câmara Municipal de Santana do Araguaia**, a **aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal**, exercício de **2012**, de responsabilidade do **Sr. Jeová Vieira de Aguiar**, nos termos do no **Art. 37, I, da Lei Complementar nº 109/2016**.

II – Após o trânsito em julgado dessa decisão, deve a Secretaria Geral deste Tribunal, remeter os arquivos pertinentes ao processo de contas de governo ao **Presidente da Câmara Municipal de Santana do Araguaia**, notificando-o para que se promova o devido processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o **Art. 71, §2º, da Constituição Estadual**, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de crime de improbidade, por violação do **Art. 11, II, da Lei nº 8.429/1992**, sem prejuízo de outras sanções que vier a imputar este Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Protocolo: 34111

PORTARIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP

PORTARIA Nº 0309/2021/TCMPA, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021.

EMENTA: PRORROGA AS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), FIXADAS NOS TERMOS DA **PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 0255/2021/TCMPA**, COM PERMISSIVO NOS TERMOS DA **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 015/2020/TCMPA**.

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do art. 2º, inciso II, da **LC nº 109/2016** c/c art. 82, incisos I, VII, XX, XXVIII e XXXVI do **Regimento Interno do TCM PA (Ato 23)**, e CONSIDERANDO os termos do previsto no art. 31, da **Resolução Administrativa nº 008/2020/TCMPA**, de 27 de maio de 2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), no âmbito deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Doença por Coronavírus – COVID-19 (decorrente do SARS-CoV2, novo Coronavírus);

CONSIDERANDO a Portaria no 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), conforme **Decreto nº 7.616**, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da Doença por Coronavírus – COVID-19 (decorrente do SARS-CoV2, novo Coronavírus);





CONSIDERANDO a Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente da Doença por Coronavírus – COVID- 19 (decorrente do SARS-CoV2, novo Coronavírus), visando à proteção da coletividade;

CONSIDERANDO as restrições impostas pelo Estado do Pará e do Município de Belém diante do quadro de Pandemia, anunciado pela OMS, em 11 de março de 2020, dentre elas as orientações de isolamento social e/ou quarentena em especial para as pessoas que se enquadram nos grupos de risco (maiores de 60 anos, pessoas imunodeficientes e/ou portadoras de doenças crônicas ou graves, gestantes e lactantes);

CONSIDERANDO os **Decretos Estaduais nº 687**, de 15 de abril de 2020 e **800**, de 31 de maio de 2020;

CONSIDERANDO as recomendações da Organização Mundial da Saúde – OMS, destacadamente, quanto à restrição de circulação de pessoas e de limitação do convívio social presencial, como ferramenta primeira a redução do risco de ampliação da disseminação do vírus COVID-19;

CONSIDERANDO as medidas fixadas por este TCM-PA, nos termos da **Portaria Administrativa nº 0255/2021/TCMPA**, que estabeleceu o regime de Plantão Especial e outras medidas com o objetivo de mitigar o risco de contágio pelo novo coronavírus (SARS-CoV2);

CONSIDERANDO, ainda, o agravamento do quadro de pandemia nacional e, por conseguinte, no Estado do Pará, com o aumento de casos confirmados e de óbitos atribuídos ao “NOVO

CORONAVÍRUS” (COVID-19), conforme dados atualizados diariamente pela Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica prorrogado até 05 de março de 2021, o prazo de vigência do regime de Plantão Especial do TCMPA, previsto no art. 1º, da **Portaria Administrativa nº 0255/2021/TCMPA**.

Art. 2º. Reitera-se, aos jurisdicionados e a população em geral, a importância do uso preferencial dos meios eletrônicos de comunicação com o Tribunal, em especial, o Protocolo Virtual através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br.

Art. 3º. Os canais de atendimento remoto (e-mail), das unidades administrativas e de controle externo, constam no **ANEXO I e II** desta Portaria, igualmente fixado na página principal do site do TCMPA (www.tcm.pa.gov.br).

Art. 4º. Os serviços da Ouvidoria estão disponíveis, por meio digital, através do endereço eletrônico <https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/sistema/ouvidoria>.

Art. 5º. Ficam ratificadas todas as demais medidas previstas nos termos da **Portaria Administrativa nº 0255/2021/TCMPA**.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor a partir da data da publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 22 de fevereiro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCMPA



**ANEXO I - LISTAGEM DOS E-MAILS DO TCM PA: (PORTARIA Nº 0309/2021/TCMPA)**

DEPARTAMENTO	RESPONSÁVEL	E-MAIL
Gabinete da Presidência – GP	Mário Newton Pepes Hermes	gab.presidencia@tcm.pa.gov.br
Gabinete Cons. Aloisio Chaves	Sérgio Franco Dantas	gab.aloisiochaves@tcm.pa.gov.br
Gabinete Cons. Antonio Guimarães	Antonio Jose Costa de Freitas Guimarães	gab.antoniojose@tcm.pa.gov.br
Gabinete Cons. Cezar Colares	Antonia Monica Rodrigues Fortes	gab.cezarcolares@tcm.pa.gov.br
Gabinete Cons. Daniel Lavareda	Maria de Fátima Macieira Peixoto	gab.daniellavareda@tcm.pa.gov.br
Gabinete Cons. José Carlos Araújo	Lucineide Ferreira Cardoso	gab.josecarlosaraujo@tcm.pa.gov.br
Gabinete Cons. Mara Barbalho	Mara Lúcia Barbalho da Cruz	gab.marabarbalho@tcm.pa.gov.br
Gabinete Cons. Sérgio Leão	Wania de Castro Guimarães	gab.sergioleao@tcm.pa.gov.br
Gabinete Cons. Subs. Adriana Oliveira	Adriana Cristina Dias Oliveira	gab.adrianaoliveira@tcm.pa.gov.br
Gabinete Cons. Subs. Alexandre Cunha	José Alexandre da Cunha Pessoa	gab.josealexandre@tcm.pa.gov.br
Gabinete Cons. Subs. Marcia Costa	Márcia Tereza Assis da Costa	gab.marciacosta@tcm.pa.gov.br
Gabinete Cons. Subs. Sérgio Dantas	Sérgio Franco Dantas	gab.sergiodantas@tcm.pa.gov.br
Secretaria-Geral - SG	Jorge Antonio Cajango Pereira	secretariageral@tcm.pa.gov.br
Sala dos Municípios - SG	Jorge Antonio Cajango Pereira	saladosmunicipios@tcm.pa.gov.br
Seção de Protocolo	Kelly Sales Correa do Nascimento	protocolo@tcm.pa.gov.br
1ª Controladoria	Rogério Rivelino Machado Gomes	1controladoria@tcm.pa.gov.br
2ª Controladoria	Maria Do Socorro Pessoa da Silva	2controladoria@tcm.pa.gov.br
3ª Controladoria	Ocyr Andrade Mello	3controladoria@tcm.pa.gov.br
4ª Controladoria	Alessandra Santos Tavares Braga Coimbra	4controladoria@tcm.pa.gov.br
5ª Controladoria	Rita Helena Coelho de Souza Libório	5controladoria@tcm.pa.gov.br
6ª Controladoria	Paulo Tadeu do Amaral Ramos	6controladoria@tcm.pa.gov.br
7ª Controladoria	Tacianna Sauma Gontijo Saraiva	7controladoria@tcm.pa.gov.br
Núcleo de Atos de Pessoal - NAP	Luíza Montenegro Duarte Pereira	luiza.montenegro@tcm.pa.gov.br
Núcleo de Informações Estratégicas – NIE	Mauro Chaves Passarinho P. de Souza	mauro.passarinho@tcm.pa.gov.br
Ouvidoria	Eduardo Barleta	ouvidoria@tcm.pa.gov.br
Corregedoria	Patrícia Barbosa Brito Nasser	corregedoria1@tcm.pa.gov.br
Assessoria de Comunicação - ASCOM	Jorge Marcelo da Silva Oliveira	comunicacao@tcm.pa.gov.br
Coordenadoria de Controle Interno - CCI	Erika Suelle Andrade Maestri	controleinterno@tcm.pa.gov.br
Diretoria de Administração - DAD	Lorena Aguiar Smith	dad@tcm.pa.gov.br
Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP	Lindinea Furtado Vidinha	dgp@tcm.pa.gov.br
Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	Marcus Antonio de Souza	diretoria.dti@tcm.pa.gov.br
Diretoria de Orçamento e Finanças - DIORF	Adelia Maria Macedo Monteiro	diorf@tcm.pa.gov.br
Diretoria de Planejamento, Assessoramento, Monitoramento, Fiscalização e Controle Externo - DIPLAMFCE	Miryam Albim	diretoriadeplanejamento@tcm.pa.gov.br
Diretoria Jurídica - DIJUR	Raphael Maués Oliveira	diretoriajuridica@tcm.pa.gov.br
Escola de Contas Públicas - ECPCIR	Robson Figueiredo do Carmo	escoladecontas@tcm.pa.gov.br


www.tcm.pa.gov.br


@tcmpara

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

ANEXO II - LISTAGEM DOS RAMAIS DO TCMPA: (PORTARIA N.º 0309/2021/TCMPA)**(PARA LIGAR, ACRESCENTE ANTES DO RAMAL O PREFIXO 3210)**

LOCAL	RAMAL
Recepção	7867 / 7508
Protocolo	7588
Secretaria-Geral – SG	7562
Secretário-Geral	7801
Sub-Secretária	7840
Pauta / DOE / FUMREAP	7545
Acompanhamento Decisões	7514
Sala dos Municípios (Ramal)	7558
WhatsApp	98487-7509
Escola de Contas Públicas (ECPCIR)	
Diretor	7575
Técnicos	7820 / 7846
Coordenadoria Técnica	7556
Ouvidoria	7577
Sala Treinamento	7850
Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI)	
Atendimento	7573
Diretor	7806
ESPAÇO VIDA	
Atendimento	7834
Coordenação	7879
Coordenadoria de Controle Interno – CCI	
Controlador	7822 / 7843
Núcleo de Fiscalização de Obras Públicas - NUFOP	7569 / 7578 / 7825
Núcleo de Atos de Pessoal - NAP	7503 / 7836 / 7842
Núcleo de Fiscalização - NUF	7830
Diretoria de Planejamento – DIPLAN	
Atendimento	7814
Diretor	7570
Diretor Adjunto	7565
Diretoria Jurídica - DIJUR	
Diretor	7849
Diretor Adjunto	7540 / 7585
Cons. Subst. ADRIANA OLIVEIRA	7582
Cons. Subst. ALEXANDRE CUNHA	7564

LOCAL	RAMAL
Cons. Subst. MÁRCIA COSTA	7541
Cons. Subst. SÉRGIO DANTAS	7538
ASSESSORIA COMUNICAÇÃO	7501 / 7838
CORREGEDORIA	7553 / 7548
DIRETORIA ADMINISTRATIVA (DAD)	
Atendimento	7507
Diretor	7579
Diretor Adjunto	7537
CPL	7819
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (DGP)	
Atendimento	7586
Diretor	7596
Diretor Adjunto	7812
DIRETORIA DE ORÇ. / FINANÇAS (DIOF)	
Atendimento	7832
Diretor	7574
Diretor Adjunto	7872
CONTROLADORIAS	
1ª CONTROLADORIA	7539
Controlador – ROGÉRIO RIVELINO	7571
Assessoria	7576
Técnicos	7572
2ª CONTROLADORIA	7868
Controladora – SOCORRO PESSOA	7589
Assessoria	7848
Técnicos	7509
3ª CONTROLADORIA	7546
Controlador – OCYR MELLO	7821
Assessoria	7581
Técnicos	7568
4ª CONTROLADORIA	7580
Controladora – ALESSANDRA COIMBRA	7839
Assessoria	7544

LOCAL	RAMAL
5ª CONTROLADORIA	7567
Controladora – RITA LIBÓRIO	7547
Assessoria	7566
Técnicos	7542
6ª CONTROLADORIA	7599
Controlador – PAULO TADEU	7837
Assessoria	7805
Técnicos	7824
7ª CONTROLADORIA	7815
Controladora – TACIANA SARAIVA	7817
Assessoria	7818
Técnicos	7560
PRESIDÊNCIA	RAMAL
Recepção da Presidência	7518
GABINETE DOS CONSELHEIROS	
CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS	
Secretaria	7520
Assessoria	7532 / 7852
CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES	
Secretaria	7523
Assessoria	7550 / 7519
CONS. CÉSAR COLARES	
Secretaria	7524
Assessoria	7526 / 7856
CONS. DANIEL LAVAREDA	
Secretaria	7516
Assessoria	7522
CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO	
Secretaria	7534
Assessoria	7531
CONS. MARA LÚCIA	
Secretaria	7535
Assessoria	7536 / 7853
CONS. SÉRGIO LEÃO	
Secretaria	7527
Assessoria	7530

